



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

PROCESSO: 0002397-77.2017.6.22.8000

INTERESSADO: DIRETORIA-GERAL /CFEP/CGEP/ASSENGE

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 027/2017 – Minuta de Termo Aditivo - Objeto: Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM para a nova sede do TRE-RO – Análise.

### **PARECER JURÍDICO Nº 1 / 2024 - PRES/DG/AJDG**

#### **I – RELATÓRIO**

**01.** Trata-se de processo administrativo, no qual, após regular licitação, levou-se a cabo a contratação da sociedade empresária **FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, para a prestação de serviços de engenharia consistente na elaboração de Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM para a construção da nova sede do Tribunal Regional de Rondônia e do novo Fórum Eleitoral da Capital, materializada no Contrato Administrativo nº 027/2017 ([0254602](#)).

**02.** A **vigência inicial** do referido contrato foi de **325 dias**, contados a partir de 29/12/2017, e seu **prazo de execução de 275 dias** a partir de 03/01/2018 – data da emissão da nota de empenho. Após prorrogações contratuais, o Termo Aditivo de nº 17 ([1216184](#)) prorrogou a vigência do Contrato citado, por mais 180 (cento e oitentas) dias, a contar de 22/08/2024 e data final em 17/02/2025, sem ônus para o Contratante.

**03.** Por meio da **SOLICITAÇÃO Nº 2/2024** ([1298773](#)) a Comissão de Fiscalização noticia a necessidade de aditivar o Contrato Administrativo nº 027/2017, que tem como objeto a **contratação de serviços técnicos de engenharia, para elaboração de Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM**, para a construção da nova Sede do TRE-RO e do novo Fórum Eleitoral da Capital. A solicitação é embasada nas seguintes justificativas:

**I - Passagem do tempo e o surgimento de novas demandas:** Desde a contratação em 2017 os avanços tecnológicos, novas regulamentações e mudanças organizacionais exigiram a atualização do projeto. Nessa linha apontou as adequações sistematizadas em 03 (três) tópicos distintos, descritos adiante de forma literal:

(...)

**1. Emissão de Relatórios:** A elaboração de relatórios que apresentem informações e premissas para revisão do projeto, incluindo a atualização



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

*das normas técnicas que foram aprimoradas, a adequação às novas necessidades funcionais, a incorporação de novas tecnologias, a implementação de sistemas de energia fotovoltaica, automação e segurança, além do aprimoramento do data center e do uso de no-break.*

**2. Estudo Preliminar do Tribunal:** Análise preliminar para adequação dos espaços internos ao novo organograma funcional do Tribunal, o que envolverá a alteração do layout de 2017 para a nova disposição.

**3. Integração com a Natureza:** Com o objetivo de valorizar a mata situada no lado oeste (fundos) e norte (lado da Polícia Federal), que destaca a exuberância da natureza, sugerimos a construção de um deck para contemplação dessas áreas de proteção ambiental, promovendo a integração entre a natureza e a edificação pública.

**II - Acréscimo de serviços:** Inclusão de novas soluções arquitetônicas e tecnológicas para modernização, como a construção de *decks* contemplativos, alterações no *layout* interno do Tribunal e elaboração de relatórios técnicos de viabilidade, de acordo o rol apresentado, também descritos adiante de forma literal:

(...)

***a. Projeto dos Decks (Norte /Oeste):***

- Deck Norte:*** localização próximo a Polícia Federal, com área de 800 m<sup>2</sup>
- Deck Oeste:*** localizado no fundo do prédio garagem, com área de 1.350,00 m<sup>2</sup> (próxima a área de APP);
- Piso com acabamento amadeirado, autodrenante;***
- Guarda Corpo e demais elementos de segurança;***
- Equipamentos de urbanização e paisagismo;***
- Possibilidade de instalação de coberturas;***
- Estrutura metálica, de concreto ou madeira;***
- Projeto Luminotécnico;***
- Pontos de energia para serviços e manutenção;***
- Sistema de monitoramento de segurança;***
- Sem previsão de pontos hidrossanitários;***
- Aprovação no ente competente de meio ambiente;***



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

- Área de urbanização com priorização de soluções que não caracterizem aumento de área construída.

### **ETAPAS:**

- a) Projeto Preliminar - 30 (trinta) dias
- b) Projeto Executivo - 60 (sessenta) dias
- c) Aprovações - 30 (trinta) dias (Arquitetônico e Ambiental)

### ***b. Alteração do layout do Tribunal:***

- Criação e supressão de ambientes;
- Alterações abrangendo, no máximo, 4.000 m<sup>2</sup>, restritas ao edifício do Tribunal;
- Compatibilização do layout com o Organograma atualizado (conforme anexo I - evento [1298693](#))

### **ETAPAS:**

- a) Projeto Preliminar - 30 (trinta) dias
- b) Projeto Executivo - 90 (sessenta) dias
- c) Aprovações - 30 (trinta) dias (**a ser convalidado pela administração**)

### ***c. Relatórios Técnicos de Viabilidade para modernização e atualização de projetos:***

#### **- Principais pontos:**

- a) Evolução das normas técnicas: análise e aplicação das atualizações normativas para todos as edificações do complexo da nova sede do TRE-RO;
- b) Incorporação de tecnologias modernas: sistemas de energia solar, sistemas de automação e outras que possam ser identificadas e avaliadas como importantes pela Fiscalização;
- c) Segurança: monitoramento de pânico e incêndio;
- d) Infraestrutura tecnológica: atualização de data centers e nobreaks; instalações de sistemas de sonorização, bem como técnicas mais avançadas de proteção contra umidade nas paredes de fechamentos.

**04.** Em face dessa constatação, a Comissão informou que se reuniu com representantes da contratada no dia 29 de novembro do corrente, fato registrado na ata juntada no evento [1290751](#), com o objetivo de apresentar as referidas demandas para ajustes nos projetos. Em razão das tratativas, juntou quadro com a descrição dos serviços, seus valores individuais e os prazos de



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

execução de cada um deles, com custo total de **R\$ 269.331,86** (duzentos e sessenta e nove mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos).

**05.** Sobre o valor orçado para os serviços, a Comissão informa que os custos foram obtidos em conformidade com a proposta da contratada para a elaboração dos projetos da nova sede, evento [0252101](#), devidamente ajustados aos serviços que se pretende acrescer, conforme demonstrado na Planilha do Projeto dos Decks, Planilha do *layout* do Tribunal e Planilha de Emissão de Relatório (evento [1298695](#)). Destaca aspectos da **vantajosidade e economicidade** do aditivo pretendido. Nesse sentido, registra que "(...) a reconfiguração do layout do Tribunal em função da alteração do organograma ocorrida neste período. Estima-se que o custo dessa alteração seja de mais de R\$ 350,00/m<sup>2</sup>, considerando que a área do edifício do Tribunal é limitada a 4.000 m<sup>2</sup>. Portanto, o custo estimado para essa alteração é de aproximadamente R\$ 1.500.000,00, o que por si só já demonstra o benefício de tal ação."

**06.** Enfatiza também o **risco de execução de projetos desatualizados**. Segundo relata, essa alternativa poderia acarretar: **a)** comprometimento da **modernização do edifício**; **b)** embaraçar a **atualização tecnológica** fundamental para garantir que a construção utilize materiais, sistemas e recursos modernos que atendam às necessidades atuais de sustentabilidade, eficiência energética e segurança; **c)** não refletir as mudanças na **demandada instituição**, como a necessidade de novos **espaços funcionais** ou ajustes no **organograma**, impactando a adaptação da obra ao novo perfil de uso e operação da organização; **d)** lista ainda o risco adicional para **ajustes dos projetos (por terceiros)**. Segundo alega, essa medida não só **oneraria os custos** do projeto devido a correções inesperadas, como também **aumentaria os prazos de entrega**, afetando a viabilidade financeira e o cronograma da obra, podendo resultar em uma construção desajustada às exigências atuais, tanto em termos de funcionalidade quanto de competitividade no mercado.

**07.** Por fim, informa o valor total do contrato de **R\$ 2.080.000,00**, o limite de 25% para acréscimos, equivalente a R\$ 520.000,00. Conforme demonstrado, destacando que o aditivo anterior corresponde a 9,56% ([1049948](#)), restando ainda 15,44% do limite legal. Assim, como o valor do aditivo pretendido é de **R\$ 269.331,86**, equivalente a **12,95%,,**, sustenta que o acréscimo está contemplado pelo limite legal. Neste sentido, a Comissão de Fiscalização solicita o referido acréscimo ao objeto do contrato, a prorrogação do prazo de execução dos serviços por mais 150 dias, a contar de 06 de janeiro, e da vigência do contrato por mais 317 dias, até 31 de dezembro de 2025.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

**08.** Por sua vez, a Comissão de Gestão dos Projetos - CGEP - ([1300475](#)) apresentou suas considerações acerca da Solicitação nº 2/2024 - CFEP ([1298773](#)), *in verbis*:

**18.** Pelo exposto, tratando-se de questão técnica associada à execução do objeto, na forma das **justificativas técnicas** contidas na **Solicitação Nº 2/2024** ([1298773](#)) da lavra da Comissão de Fiscalização, este Coletivo se manifesta:

**I** - Favorável ao acréscimo pretendido de **R\$ 269.331,86**, equivalente a **12,95%** (doze inteiros e noventa e cinco centésimos por cento), do valor atualizado do contrato, com amparo no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, inciso V e na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, Subcláusula Segunda do Contrato Administrativo nº 027/2017;

**II** - Pela prorrogação do prazo de execução dos serviços por mais 150 dias, a contar de 06/01/2025 (até 05/06/2025) e da vigência do contrato por mais 317 dias, a contar de 17/02/2025 (até 31/12/2025).

**09.** Recebido os autos na SAOFC, de acordo com o Despacho nº 3787/2024 – GABSAOFC ([1301998](#)), o secretário da SAOFC determinou o envio do processo à COFC para manifestar-se quanto à regularidade e a disponibilidade orçamentária do item de despesa informado pela CGEP; à SECONT para elaboração da minuta de Termo Aditivo e à AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico.

**10.** Em atendimento ao Despacho nº 3173/2024 - COFC ([1302078](#)), a SPOF formalizou a programação orçamentária no valor de R\$ 269.331,86 (duzentos e sessenta e nove mil trezentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos) para abarcar a despesa.

**11.** A SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 18 ao Contrato TRE -RO nº 027/2017 juntada no evento [1303354](#) e encaminhou os autos à AJSAOFC.

**12.** Por fim, o Assessor Chefe da AJSAOFC registrou o seu impedimento uma vez que integra a Comissão Especial de Gestão do Contrato n. 027/2017, nos termos da Portaria GAB/DG n. 83, de 20 de fevereiro de 2020 ([0506558](#)) e encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral. Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica ([1303439](#)).

**É o breve e necessário relato.**



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

## **II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

**13.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº 0002397-77.2017.6.22.8000) até a presente data.

**14.** Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**15.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

**16.** A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

**17.** De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

## **III – ANÁLISE JURÍDICA**

### **3.1 Preliminarmente: Da aplicação dos regimes jurídicos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002 ao contrato celebrado neste processo:**

**18.** A presente contratação encontra-se instruída e autorizada pelas regras da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), consoante se verifica no Despacho nº 834/2017 ([0244896](#)). Não obstante revogadas em 31/12/2023, tem-se como certo que a **Contrato nº 027/2017** ([0254602](#)) continuará regido pelas regras previstas na legislação revogada de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**19.** Nessa linha, a análise das questões jurídicas afloradas neste processo, a saber, possibilidade de prorrogação da avença e de inclusão de cláusula obrigacional, será realizada sob o regime da referida legislação de regência dos atos do certame e do contrato, posto que afastadas as regras da novel Lei nº 14.133/2021 em função da aplicação do dispositivo citado dessa norma.

### **3.2 Da Possibilidade Jurídica do Acréscimo Pretendido:**

**20.** Observa-se que a Solicitação nº 2/2024 - CFEP ([1298773](#)) apresenta justificativas técnicas que demonstram a necessidade de acréscimo nos serviços para ajustes nos projetos originalmente contratados. Segundo a Comissão, sem esses ajustes, os projetos estariam defasados tecnologicamente e incapazes de atender às demandas atuais do Tribunal. Ressalta-se ainda que a medida apresenta caráter econômico, visto que os preços dos serviços foram orçados em valores significativamente inferiores aos praticados no mercado.

**21.** Nos termos do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, "o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato". A regra legal está reproduzida na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, inciso V e na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, Subcláusula Segunda do Contrato Administrativo nº 027/2017.

**22.** O acréscimo pretendido de **R\$ 269.331,86**, equivalente a **12,95%** (doze inteiros e noventa e cinco centésimos por cento), embora somado ao primeiro acréscimo de **9,56%** (nove inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) registrado no 15º Termo Aditivo ao Contrato ([1049948](#)), totaliza **22,51%** (vinte e dois inteiros e cinquenta e um por cento) do valor atualizado do contrato, portanto, dentro dos patamares definidos pela Lei e pelo contrato.

**23.** Em relação à natureza do acréscimo pretendido, tem-se propriamente a adição de **novos serviços ao objeto original**, com previsão no art. 65, §3º da Lei nº 8.666/93. Sobre o tema, veja-se o seguinte entendimento do TCU:

#### **Acórdão TCU Nº 282/2026 - Plenário:**

*Os aditivos para inclusão de serviços novos (art. 65, § 3º, da Lei 8.666/1993) devem observar, no mínimo, o mesmo desconto inicial do ajuste, ou seja, a mesma diferença percentual entre o valor global contratado e aquele obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência aplicável.*



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

**24.** A preocupação no caso de serviços novos está centrada na **precificação dos serviços acrescidos**. Há disposição sobre os parâmetros a serem adotados no Decreto Federal nº 7.983, de 2013, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, veja-se:

### ***CAPÍTULO III***

#### ***DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DAS PROPOSTAS E CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA***

*Art. 14. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.*

*Art. 15. A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista no Capítulo II, observado o disposto no art. 14 e mantidos os limites do previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*

**25.** Sobre o tema, **Valmir Campelo e Rafael Jardim Cavalante** ensinam:

(...)

*Como se sabe, a dinâmica contratual de uma obra pública envolve, não raramente, a necessidade de executar serviços não previstos inicialmente no termo inicial do contrato.*

*Deste modo, desde que devidamente motivado, providencia-se termo aditivo para inclusão desse novo encargo. Tratar-se-á, via de regra, de aditamento decorrente de alteração de projeto ou de suas especificações, para melhor adequação técnica da obra a seus objetivos, nos termos do art. 65, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93; ou mesmo em razão do aumento das dimensões do objeto de contrato (art. 65, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93). Apesar de se tratar de modificações unilaterais, os novos preços devem ser negociados entre a Administração e o particular (art. 65, §3º).*

*Objetiva-se, neste arrazoado, com base na jurisprudência da Corte Federal de Contas, dispor de regramento conciso acerca de como proceder nesses casos. O dilema é incluir o novo serviço sob um preço justo, sem desvirtuar o objeto contratado, sem comprometer a isonomia do certame*



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

*licitatório e sem alterar a equação econômico-financeira da licitação.*

*Como regra geral, para inclusão de itens novos na planilha contratual, deve-se apresentar:* a) a composição analítica de custos unitários do novo serviço;

b) o memorial de cálculo dos quantitativos do item novo;

c) caso previsto algum insumo na nova composição que também esteja presente em outros serviços já contratados (por exemplo cimento, areia, brita ou servente), deve haver correspondência entre um e outro valor;

d) o preço final do novo serviço deve ser menor ou igual aos referenciais oficiais da Administração (Sicro/Sinapi);

e) em se tratando de serviço sem correspondência oficial de preços nos sistemas públicos, compete realizar pesquisa de preços com no mínimo três fornecedores;

f) o preço da obra deve manter o mesmo nível de desconto global, para evitar o chamado “jogo de planilhas”.

*No que se refere a esta última exigência (o da manutenção do desconto global a ser aplicado sobre o preço do novo serviço), apesar de esta ser a regra, em alguns casos, como no Acórdão 394/2008-Plenário, o TCU entendeu não ser aplicável o desconto. (Obras Públicas – Comentários à Jurisprudência do TCU”, Editora Fórum, 2012, p. 39 e 40).*

**26.** Assim, é exigido os novos serviços sejam orçados pelos mesmos referenciais definidos para os serviços contratados originalmente e a ele seja aplicados os mesmos descontos eventualmente ofertados na licitação. Como já relatado, sobre essa exigência, a Comissão informou que os custos foram obtidos em conformidade com a proposta da contratada (0252101), devidamente ajustados aos serviços que se pretende acrescer, conforme demonstrado na Planilha do Projeto dos Decks, Planilha do layout do Tribunal e Planilha de Emissão de Relatório ([1298695](#)). Além disso, destacou ainda a **vantajosidade** e a **economicidade** do aditivo pretendido, como já registrado neste parecer.

**27.** Por fim, no que tange ao suporte orçamentário para a despesa pretendida, a Comissão registra que há **dotação orçamentária** suficiente para custear a despesa, conforme Item de Despesa do Planejamento: Obra de construção da nova sede do Tribunal Regional Eleitoral de RO. Neste sentido, já houve a devida programação orçamentária pela COFC/SPOF ([1302548](#)).

### **3.3. Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação Contratual:**



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

**28.** Além dos acréscimos, a CFEP solicita prorrogação do prazo de execução de 150 dias, a contar de 06 de janeiro e a vigência com 317 dias (até dia 31 de dezembro de 2025).

**29.** Nessa esteira, a prorrogação pretendida encontra amparo legal no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que assim versa:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;  
II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

**30.** De notar-se que o instrumento contratual que regula a avença *sub examine* dispõe em sua **Cláusula quarta, subcláusula quarta, e da Cláusula Décima Quinta, subcláusula sétima:**

**Subcláusula Quarta** – Os prazos estabelecidos nesta Cláusula podem vir a ser prorrogados, nos termos do artigo 57, I e seus §§, todos da Lei 8.666/93.

(...)

**Subcláusula Sétima** – A contratação poderá ter sua vigência prorrogada, havendo justificativa aceita pela Administração, sem prejuízo de eventuais sanções pelo atraso na execução, não ensejando necessariamente a repactuação de preços.

**31.** Nesse diapasão, a classificação dos contratos administrativos como de *escopo* é utilizada para distingui-los dos denominados contratos de execução continuada. De acordo com essa diferenciação, de *escopo* seriam aqueles contratos que “*impõem à parte o dever de realizar uma conduta*



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

*específica e definida, de forma que, uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure."*

**32.** Já nos contratos de execução continuada, as obrigações se renovam no tempo, não havendo uma só obrigação específica e definida, a ser cumprida em determinado prazo, de forma que, após o adimplemento, viesse a ficar o devedor liberado do ajuste.

**33.** De outro modo, nos contratos de execução continuada, o serviço é prestado enquanto o contrato existir; diversamente, nos *contratos por escopo, o que interessa é a conclusão do objeto, sendo o prazo elemento acessório, condicionado ao cumprimento total do objeto.*

**34.** Segundo o entendimento doutrinário esposado pelo eminente administrativista **Marçal Justen Filho** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. São Paulo: Dialética, 2009, p. 195.), enquanto no contrato de escopo “o prazo de vigência se destina a delimitar o período de tempo para a execução da prestação pela parte”, nos de execução continuada “o prazo de vigência destina-se a estabelecer o período de tempo durante o qual a contratação produzirá efeitos”.

**35.** Destarte, a jurisprudência vem pautando seu entendimento sobre a prorrogação dos contratos por escopo regidos pela Lei nº 8.666/1993 **como contratos de prestação continuada**. Nos termos do **Parecer nº 13/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**, a Advocacia-Geral da União firmou entendimento que o contrato de escopo submete-se a prazo e que não se admite sua prorrogação, **após findo o prazo**, devendo o contratante buscar participar de novo certame licitatório ou buscar indenização em caso de dano. Seguem adiante transcritas as conclusões do aludido parecer:

"Para o objeto deste parecer, cabe destacar três peculiaridades formais do contrato administrativo: **(a)** necessidade, em regra, de prévia licitação, **(b)** a obrigatoriedade de formalização de contrato e dos seus termos aditivos, **(c)** a impossibilidade de celebração com prazo indeterminado. Assim, o procedimento legal para uma situação em que o prazo de vigência se avizinha sem conclusão do objeto é a prorrogação do contrato com base em um dos motivos previstos no **artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.**"

**36.** Nesse sentido, em ajustes firmados com fulcro na Lei nº 8.666/1993, caso o termo final do prazo de vigência esteja para ser atingido, bem como a Administração e o contratado pretendam estendê-lo, será necessário formalizar a prorrogação por meio de termo aditivo. No que se refere



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

à prorrogação automática de contrato por escopo quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, desde que registrado nos autos as ocorrências supervenientes que ocasionaram a não conclusão da obra ou do serviço e manifestação da autoridade competente, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade, **cumpre trazer à baila entendimentos do TCU nesse sentido:**

A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do **art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993**, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos;

2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinataria do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto. (**Acórdão nº 127/2016 - Plenário**) (sem destaque no original)

A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. **Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua vigência:** nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos, o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato'. (**Acórdão nº 2.068/2004 - Plenário**) (sem destaque no original)

**37.** Sendo assim, na contratação por escopo, caso não tenha sido viabilizada a prorrogação de seu prazo de vigência por aditamento, poderá ser reconhecida a prorrogação automática quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, desde que registradas nos autos as ocorrências supervenientes que ocasionaram a não conclusão do objeto, sem



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

prejuízo de eventual apuração de responsabilidade. **Ainda assim, tal situação não pode servir de justificativa para prorrogações indefinidas do contrato, ferindo o interesse público.**

**38.** De qualquer forma, é de todo recomendável, por questões de segurança jurídica que a prorrogação de vigência de contratos por escopo seja formalizada **por meio de termo aditivo previamente à expiração do prazo previsto na avença**, notadamente em virtude da necessidade de estabelecimento de novos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto, se for o caso.

**39.** Caso o descumprimento do prazo de execução tenha ocorrido com culpa do contratado, o Administrador terá duas opções, visando a melhor forma de atingir o interesse público: **a)** aplicação das sanções decorrentes da mora e, concomitantemente, a cobrança do cumprimento das obrigações contratuais, sem prejuízo da possibilidade de redefinição de um novo prazo de execução; ou **b)** rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em contrato sobre o particular.

**40.** Desta maneira, tanto na hipótese de descumprimento do prazo de execução por culpa do contratado, quanto na de descumprimento do prazo de execução sem sua culpa, deve a Administração encarar a possibilidade de prorrogação como evento absolutamente excepcional. Assim, essa opção de prorrogar deve ser aplicada com cautela, devida e exaustivamente motivada, visto que o normal e o esperado é que os contratos por escopo sejam cumpridos **dentro do prazo inicialmente previsto**.

**41.** Logo, competirá à Administração Pública avaliar a conveniência e a oportunidade de se **“prorrogar”** a avença, porque medida decorrente do poder discricionário. A ordem jurídica, quando permite a prorrogação, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar, conforme dito, a conveniência e a oportunidade de utilização do permisivo legal, sempre com vistas a alcançar, ao máximo, o interesse público primário.

### **3.3.1 Dos Requisitos para a prorrogação de vigência de contrato no entendimento do TCU:**

**42.** Ainda, sobre a possibilidade de prorrogação da vigência de contratos, traz-se à colação o entendimento do TCU, em que se assevera:

Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

I existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

**II** objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;

**III** interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;

**IV** vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;

**V** manutenção das condições de habilitação pelo contratado;

**VI** preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

**43.** Quanto à prorrogação solicitada do **prazo de vigência**, verifica-se nos autos manifestações concordantes por parte da Comissão de Fiscalização CFEP ([1195561](#)) e Comissão de Gestão CGEP ([1195874](#)) pela dilatação ainda maior do que prazo solicitado pela contratada, considerando a **imprescindibilidade** de revisão nos Projetos de Engenharia e Orçamento da obra da nova Sede do TRE-RO.

**44.** Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida. Ressalte-se que há solicitação da CFEP pela renovação do pacto quando solicita a prorrogação da vigência ([1298773](#)). **Em relação à manutenção das condições de habilitação pelo contratado, deverão essas serem trazidas ao processo pelo gestão do contrato previamente à celebração do termo aditivo.**

### **3.4 Da minuta do aditivo para registro do ato e da manutenção do valor da garantia:**

**45.** A SECONT trouxe ao processo a Minuta do Termo Aditivo nº 18 ([1303354](#)) ao Contrato Administrativo nº 027/2017 ([0254602](#)) para o registro da prorrogação pretendida.

**46.** Após análise de seus aspectos formais, verifica-se que o referido instrumento contempla a contento as informações necessárias e suficientes ao propósito do ato sob exame neste parecer, portanto, conclui-se que está em **conformidade** com as regras do art. 55 da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara.**

**47.** Destaca-se a ressalva trazida pela **CLÁUSULA PRIMEIRA, Subcláusula Primeira**, da minuta que diz respeito ao registro da possibilidade de extinção antecipada do ajuste que se pretende prorrogar



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

no caso sanadas as pendências que motivaram a prorrogação excepcional registrada neste Termo Aditivo ou em caso de deliberação da Administração do TRE-RO. Sobre essa regra, deve-se alertar que a referida extinção não ocorrerá de forma automática com a verificação da condição, apenas servirá como fundamento para a rescisão que deverá ser objeto de instrumento formal de rescisão.

**48.** Por fim, verifica-se que a SECONT também inseriu na minuta a cláusula que disciplina a obrigação de apresentação de renovação de garantia contratual, exigência com expressa previsão na CLÁUSULA SÉTIMA do ajuste originário. Nessa linha, deverá a contratada ser notificada para apresentar a renovação da garantia dimensionada ao novo prazo de vigência do contrato, devendo a gestão do contrato observar o seu cumprimento. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União assim se manifesta:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei nº 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/92. **Acórdão 859/2006 - Plenário (Sumário)** (sem grifo no original)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 265/2010 - Plenário.** (sem grifo no original)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 1573/2008 - Plenário.** (sem grifo no original)

**49.** Nessa linha, deverá a contratada ser notificada para apresentar a renovação da garantia dimensionada para a cobertura das obrigações, adequada ao novo prazo de vigência, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA SÉTIMA do Ajuste, já sistematizada na CLÁUSULA TERCEIRA da minuta trazida ao processo pela SECONT.

## **IV – CONCLUSÃO**



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

**50.** Nesses termos, considerando, sobretudo, A solicitação Nº 2/2024 - CFEP ([1298773](#)) e a Manifestação nº 4/2024 da Comissão de Gestão do Contrato ([1300475](#)), esta unidade jurídica **opina**:

**I - Pela possibilidade jurídica do acréscimo pretendido de R\$ 269.331,86**, equivalente a **12,95%** (doze inteiros e noventa e cinco centésimos por cento), do valor atualizado do contrato, com amparo no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, inciso V e na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, Subcláusula Segunda do Contrato Administrativo nº 027/2017; e

**II - Pela possibilidade de prorrogação** do prazo de execução dos serviços por mais 150 dias, a contar de 06/01/2025 (até 05/06/2025) e da vigência do contrato por mais 317 dias, a contar de 17/02/2025 (até 31/12/2025), com fundamento na **Subcláusula Quarta da Cláusula Quarta** do Ajuste firmado e com fundamento art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

**51.** Caso deferida a prorrogação nos moldes que constam deste parecer, deverá a contratada, em cumprimento ao ITEM I da CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato Administrativo nº 027/2017, alterada pela CLÁUSULA TERCEIRA DO TERMO ADITIVO Nº 18, **renovar**, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do novo termo aditivo, a **garantia** representada pela Apólice contida no evento ([1219492](#)), com atual vigência até 22/05/2025 e que deverá ter novo termo final em **31/03/2026**, 90 dias após o término da vigência contratual, de acordo com a Cláusula Sétima do ajuste originário.

**52.** Quanto à minuta do 18º (décimo sétimo) termo aditivo juntada aos autos ([1303354](#)), sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. Assim sendo, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria jurídica **APROVA** os seus termos.

**53.** Registra-se, ainda, que a presente contratação encontra-se fundamentada e instruída nos moldes da **Lei nº 10.520/2002** (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da **Lei nº 8.666/93** (Lei de Licitações e Contratos). **Não obstante revogadas em 31/12/2023**, de acordo com a redação do art. 190 da Lei nº 14.133/2021 **o contrato continuará a ser regido pelas regras previstas na legislação revogada**.

**54.** Por fim, em razão de Assessor Jurídico da SAOFC compor a Comissão Especial de Gestão do Contrato nº 27/2017, conforme se verifica na Portaria



## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Seção de Contratos

237/2024 ([1165716](#)), este parecer foi elaborado pelo Assessor Jurídico da Diretoria-Geral que este subescreve.

À consideração da unidade superior.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO RAMOS ESPI-CALSKY, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 23/12/2024, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1304054** e o código CRC **95CB6813**.

---

---

0002397-77.2017.6.22.8000

1304054v12